

**OFICIO/GP/ITERTINS Nº. 216/2024**  
**SGD: 2024/34519/004476**

**Palmas – TO, 18 de abril de 2024.**

Ao Senhor

**AMÉLIO CAYRES**

Deputado Estadual - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Nesta

Assunto: **Resposta ao Ofício Circular nº 099-P.**

Senhor Deputado,

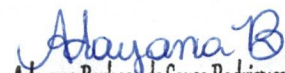
Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, destacar que se trata de ofício encaminhando demanda referente ao Requerimento nº 108/2024, de lavra da Deputada Claudia Lelis, acerca de informações envolvendo a região dos Morros, município de Paranã-TO com município de Cavalcante-GO.

À vista disso, serve o presente para encaminhar o Parecer Técnico nº 285/GCADEC acompanhado de croquis demonstrativos dos limites dos municípios supracitados, bem como o Despacho 212/2024/ASJUR, a fim de atender a presente solicitação.

Sendo o que se fazia oportuno, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração, reafirmando que estamos sempre à disposição.

Atenciosamente,

  
**ROBSON MOURA FIGUEIREDO LIMA**  
Presidente

  
Adayana Barbosa de Sousa Rodrigues  
Assistente Parlamentar  
Júnior da Presidência  
Mat. 16156/2  
19/04/24



**DOCUMENTO:** 2024/34519/003792  
**INTERESSADO:** AMÉLIO CAYRES  
**MUNICÍPIO:** PARANÃ- TO  
**ASSUNTO:** PLOTAGEM E INFORMAÇÃO

**PARECER TÉCNICO 285/2024/GCADEC**

*SGD 2024/34519/004019*

Senhor Diretor:

Em atendimento ao Documento SGD N° 2024/34519/003792 datado em 14 de março de 2024; no qual consta um pedido de informações, após análise nas informações prestadas neste Ofício, e de acordo com o acervo cartográfico deste órgão, informamos que:

Segue em anexo croquis demonstrativos do limite municipal do município de Paranã –TO com o município de Cavalcante –GO e Lei N° 8.111, de 14 de maio de 1976.

Ficando ressalvada eventual situação preexistente das quais o órgão não tenha conhecimento ou informações que não constam no acervo cartográfico deste órgão, referente as informações apresentadas pelo interessado sendo de total responsabilidade deste, quanto aos documentos e informações ora apresentados, ficando ressalvados direitos de terceiros.

Palmas- TO, 09 de Abril de 2024.

**André Arley S. Porto**  
**Matrícula: 11617721 - 3**  
**Técnico em Agrimensura**  
**ITERTINS**

**Caetano Jerônimo Pereira**  
**Matrícula: 379776 - 3**  
**Gerente de Cartografia**  
**Cadastro e Desenho**  
**ITERTINS**



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Gabinete Civil da Governadoria  
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 8.111, DE 14 DE MAIO DE 1976

- O Quadro Territorial - Anexo I (limites municipais e interdistritais), que acompanha esta Lei, está publicado no Suplemento do (DO de 13-12-76).
- Vide Lei nº 8.652, de 18-7-79 e 8.668, de 19-7-79.
- Vide Decreto nº 82.108, de 10-8-78 (DOU de 11-8-78).

Fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás.  
- Redação dada pela Lei nº 15.403, de 03-10-2005, art. 2º.

~~Fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás, para o quadriênio 1977-1980, e dá outras providências.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás, compreendendo as divisas municipais e limites interdistritais, é a que consta do Anexo I desta Lei.  
- Redação dada pela Lei nº 15.403, de 03-10-2005, art. 2º.

~~Art. 1º. — A Divisão Territorial do Estado, fixada na presente lei, conforme quadro anexo I vigorará de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1980 e não sofrerá qualquer modificação.~~

~~Parágrafo único. — Não se compreende como modificação proibida por este artigo a decorrente de ato da Assembleia Legislativa que, no curso do quadriênio, rejeitar voto do Poder Executivo a projeto que, no ano de 1976, houver sido votado para a criação de Municípios.~~  
- Revogado pela lei nº 15.403, de 3-10-05, art. 4º.

Art. 2º A criação, fusão, desmembramento, incorporação e instalação de Município devem seguir as normas fixadas pela Constituição da República.  
- Redação dada pela Lei nº 15.403, de 03-10-2005, art. 2º.

~~Art. 2º. — A criação de municípios, bem como as alterações quanto a distrito, mudança de sede, estrutura administrativa interna, denominações, desmembramento territorial para anexação a Município vizinho, divisas de competência da Assembleia Legislativa, somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal (Lei Complementar no. 28, de 18/11/1976).~~

~~§ 1º. — O Governador do Estado de Goiás não reconhecerá qualquer das alterações acima previstas, se em desacordo com o estabelecido no presente artigo.~~  
- Revogado pela lei nº 15.403, de 3-10-05, art. 4º.

~~§ 2º. — As alterações efetuadas pela Assembleia Legislativa, até o dia quinze de maio de 1980, deverão ser incluídas na Lei que fixará o quadro territorial para o quadriênio 1981-1984.~~  
- Revogado pela lei nº 15.403, de 3-10-05, art. 4º.

~~Art. 3º. — Os municípios e distritos criados nesta Legislatura serão instalados solenemente com a posse dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos a quinze de novembro de 1976.~~  
- Revogado pela lei nº 15.403, de 3-10-05, art. 4º.

~~Art. 4º. — As divisas municipais e limites interdistritais são os que constam do anexo I desta lei.~~  
- Revogado pela lei nº 15.403, de 3-10-05, art. 4º.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1977.

~~Art. 6º. — Revogam-se as disposições em contrário.~~  
- Revogado pela lei nº 15.403, de 3-10-05, art. 4º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de maio de 1976, 88ª da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR  
Marcus Antônio Brito de Fleury  
Antônio Augusto Azeredo Coutinho  
Henrique Maurício Fanstone  
Humberto Ludovico de Almeida Filho  
José Alves de Assis  
Manoel Antônio da Silva  
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Mello  
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto  
Hugo Cunha Goldfeld  
Ana Braga Machado Gontijo  
Carlos de Carvalho Craveiro  
Anuar Auad

Começa na barra do Córrego Areias com o Córrego Guloso; sobe pelo Córrego Guloso até a sua cabeceira; daí, segue em rumo certo à cabeceira do Ribeirão Vaca Morta; daí, desce por este até a sua barra no Ribeirão Fartura; desce por este até a sua barra no Rio Turvo.

V - COM O MUNICÍPIO DE PARAÚNA:

Começa no Rio Turvo na barra do Ribeirão Fartura; sobe pelo Rio Turvo até a barra do Ribeirão dos Macacos.

162 - MUNICÍPIO DE PANAMÁ

Limites Municipais:

I - COM O MUNICÍPIO DE GOIATUBA:

Começa no Vau da Salina, onde passa uma estrada carreira, no Rio Meia Ponte; sobe pelo Rio Meia Ponte até a barra do Córrego Fundo; sobe por este córrego até a sua cabeceira na serra; segue por esta até confrontar com a cabeceira do Córrego da Queixada; daí, em rumo certo à cabeceira do referido córrego; desce pelo Córrego da Queixada até a sua confluência com o Ribeirão Santa Maria, desce por este até a barra do Ribeirão Pedra Branca.

II - COM O MUNICÍPIO DE ITUMBIARA:

Começa na barra do Ribeirão Pedra Branca, no Ribeirão Santa Maria; desce por esta até a barra do Córrego Lagoa; sobe por este até a barra do Córrego Bálsamo, da Fazenda Lagoa; sobe por este Córrego Bálsamo até a sua cabeceira; daí, segue em rumo certo até a cabeceira do Córrego do Café; desce por este até a sua barra no Ribeirão Panamá, desce pelo Ribeirão Panamá até a barra do Ribeirão Bálsamo, da Fazenda Panamá; sobe por este ribeirão até encontrar a estrada carreira, no local denominado Gameleira; segue por esta estrada até o Vau da Salina, no Rio Meia Ponte.

163 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE DE GOIÁS:

Limites Municipais:

I - COM O MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO NORTE:

Começa na barra do Rio Coquinho, no Rio do Coco; sobe pelo Rio do Coco até a sua cabeceira na Serra do Estrondo; segue por esta serra até o ponto confrontante com a cabeceira do Ribeirão Santa Luzia; daí, em rumo certo à referida cabeceira; desce pelo Ribeirão Santa Luzia até a barra do Córrego da Serra.

II - COM O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL:

Começa na barra do Córrego da Serra, no Ribeirão Santa Luzia; sobe pelo Córrego da Serra até sua cabeceira daí, segue em rumo certo à cabeceira do Ribeirão das Caveiras; desce por este ribeirão até sua barra no Rio dos Mangues; sobe por este rio até a barra do Córrego Bejuí; sobe por este córrego até a sua cabeceira; daí, em rumo certo à Serra do Estrondo.

III - COM O MUNICÍPIO DE PIUM:

Começa na Serra do Estrondo, no ponto confrontante com a cabeceira do Córrego Bejuí; segue por esta serra até o ponto confrontante com a cabeceira do Rio Coquinho; daí, em rumo certo à cabeceira; desce pelo Rio Coquinho, até a sua barra no Rio do Coco.

164 - MUNICÍPIO DE PARANÃ

a) Limites Municipais:

I - COM O MUNICÍPIO DE PEIXE:

Começa no Rio das Almas, na sua mais alta cabeceira denominada Bacabal; desce por este rio até a sua barra no Rio Tocantins; sobe por este rio até a barra do Córrego d'Antas; sobe por este córrego até sua cabeceira; daí, segue em rumo certo ao Morro da Pistola; daí, segue em rumo certo ao Rio São Valério.

II - COM O MUNICÍPIO DE NATIVIDADE:

Começa no Rio São Valério, no ponto confrontante com o Morro da Pistola; daí, sobe pelo Rio São Valério até a barra do Rio Passa Três; sobe por este rio até a sua cabeceira na Serrinha; segue por esta serra até o ponto confrontante com a cabeceira do Ribeirão Gameleira.

III - COM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO NORTE:

Começa na Serrinha, no ponto confrontante com a cabeceira do Ribeirão Gameleira; daí, segue em rumo certo ao Morro do Urubu; daí, segue em rumo certo à barra do Rio Arraias, no Rio Palma.

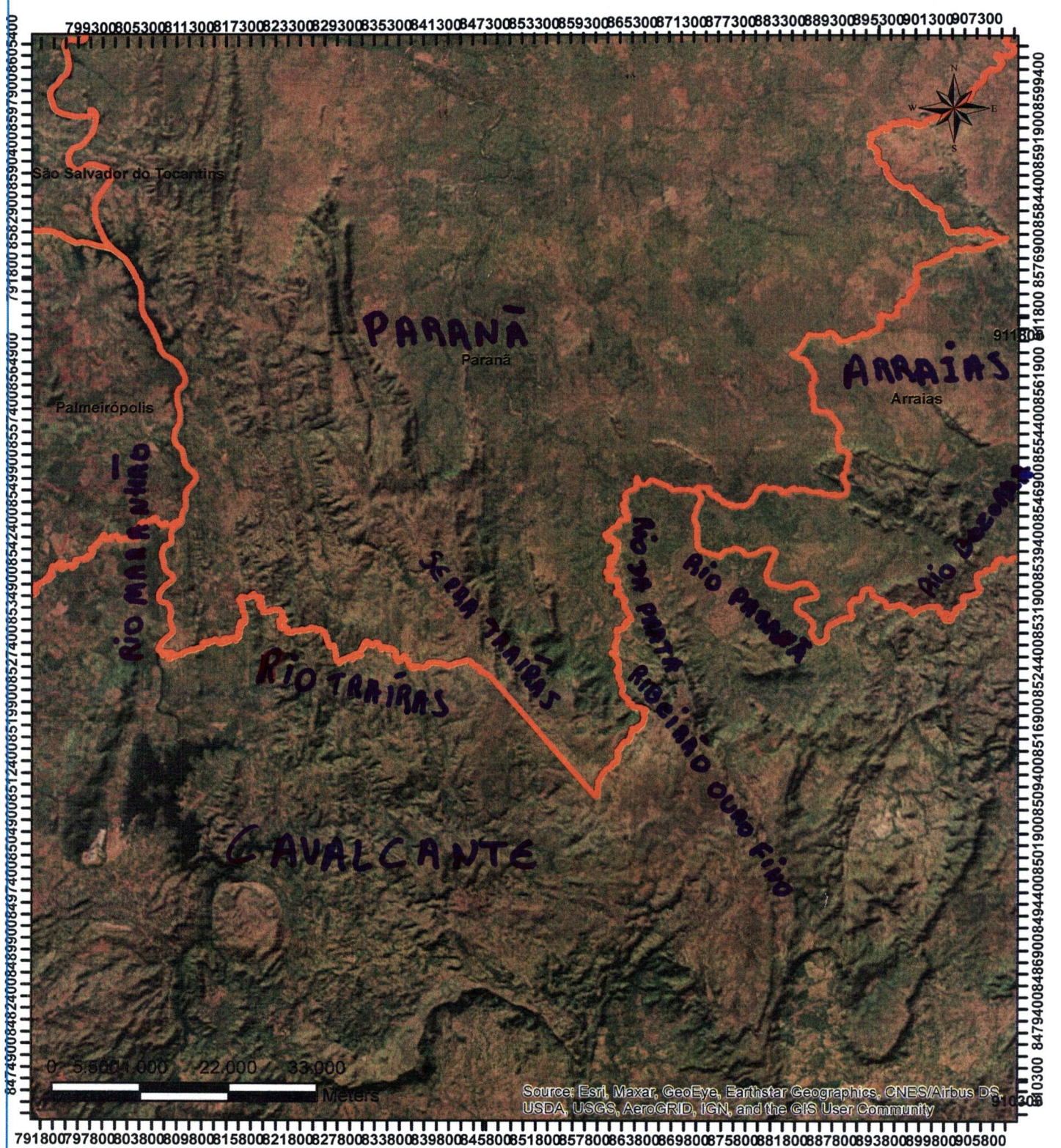
IV - COM O MUNICÍPIO DE ARRAIAS:

Começa na barra do Rio Arraias, no Rio Palma; daí, segue em rumo certo ao Morro do Cavalo; daí, segue em rumo certo à barra do Rio Bezerra ou Montes Claros, no Rio Paranã, atravessando a Serra Santa Maria, Tiúba ou Pindobeira.

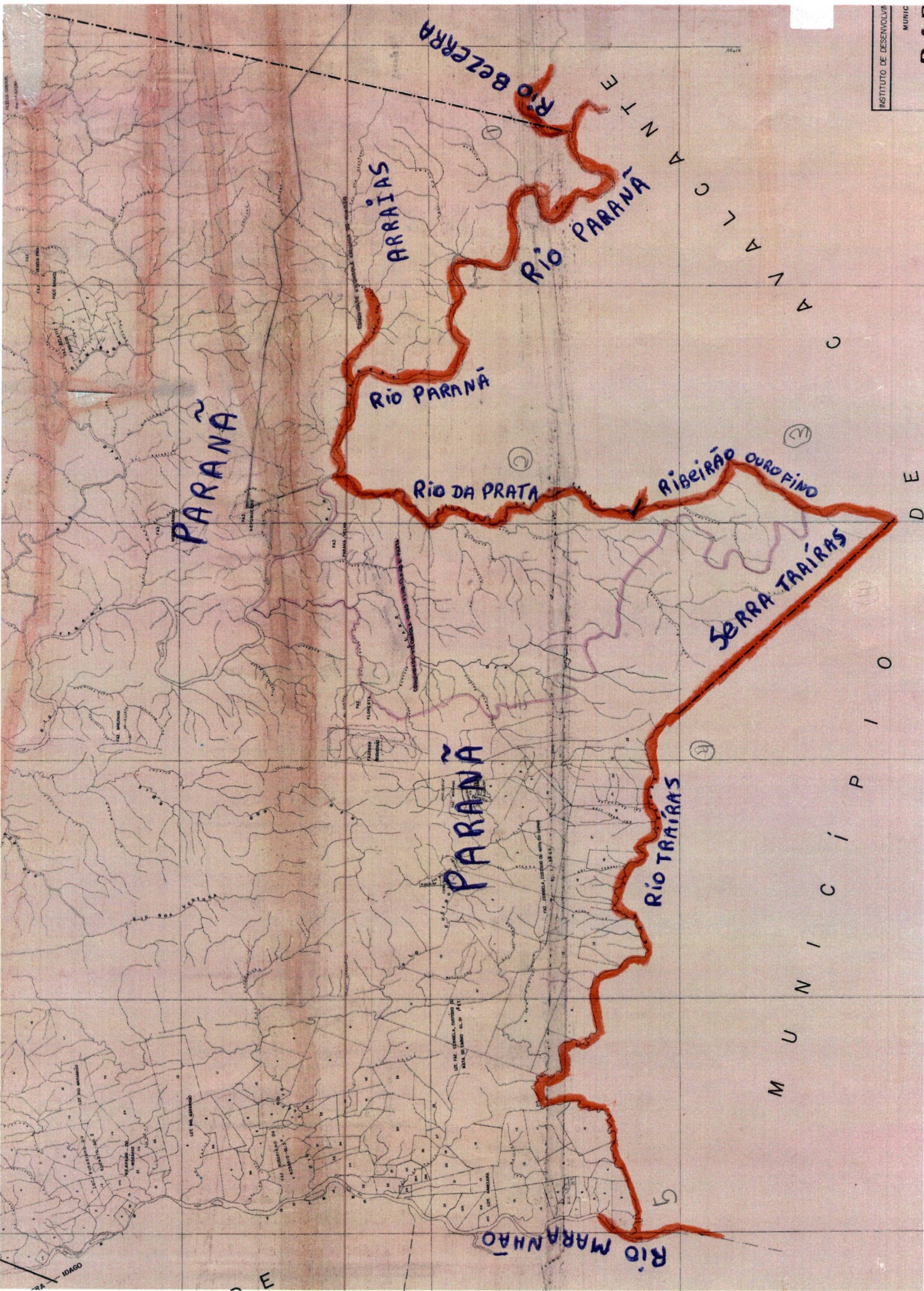
V - COM O MUNICÍPIO DE CAVALCANTE:

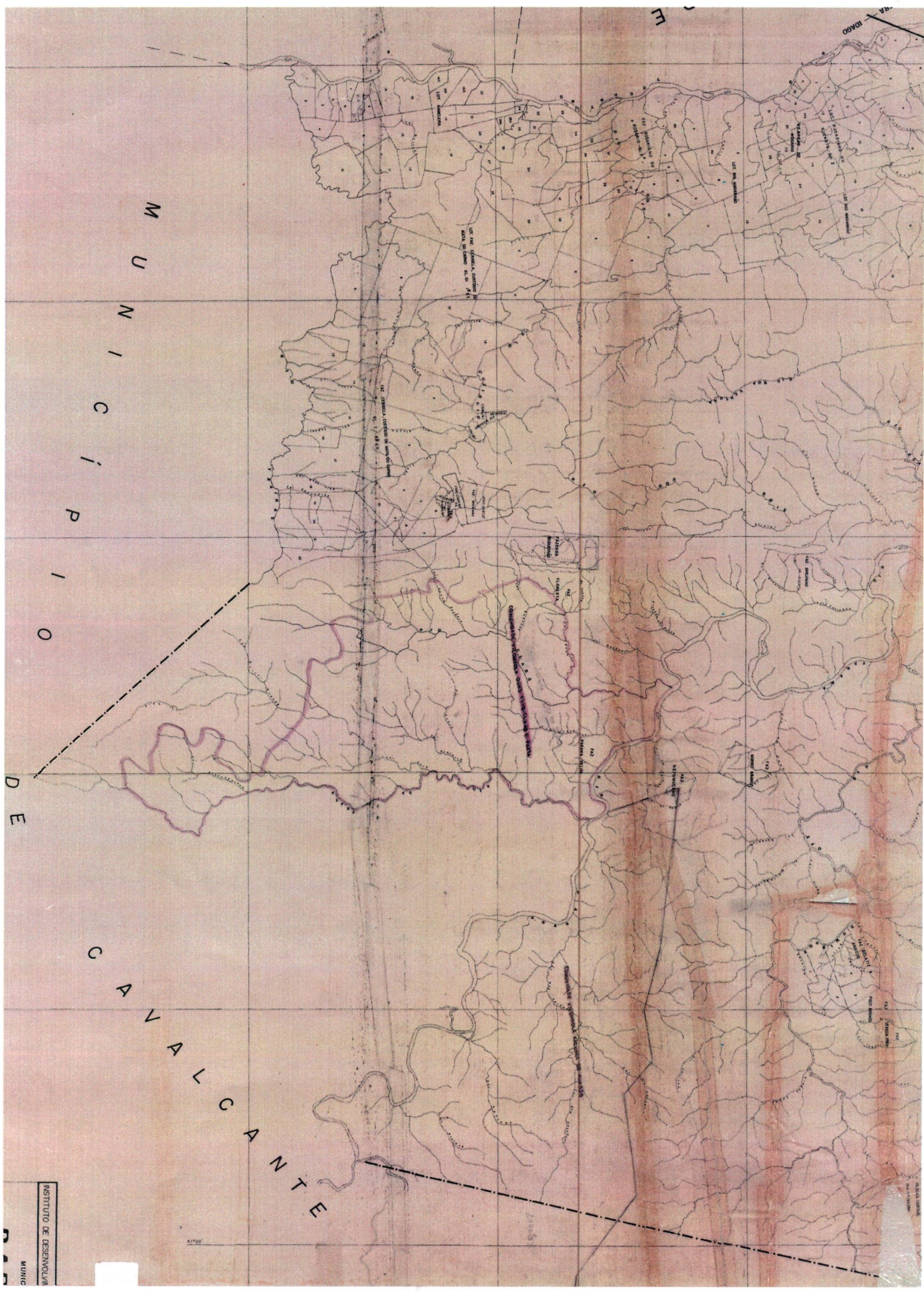
Começa na barra do Rio Bezerra ou Montes Claros, no Rio Paranã; desce por este rio até a barra do Rio da Prata; sobe por este rio até a barra do Ribeirão Ouro Fino; sobe por este ribeirão até sua cabeceira na Serra Trairas; daí, segue em rumo certo à cabeceira do Rio Trairas; desce por este rio até a sua barra no Rio Maranhão.

VI - COM O MUNICÍPIO DE MINAÇU:



<p><b>LEGENDA</b></p>	<p><b>PLANTA DE SITUAÇÃO</b></p>	<p>INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS - ITERTINS Cartografia Desenho e Cadastro - GCADEC</p>
<p> Limites Municipais</p>		 <p><b>ITERTINS</b></p>

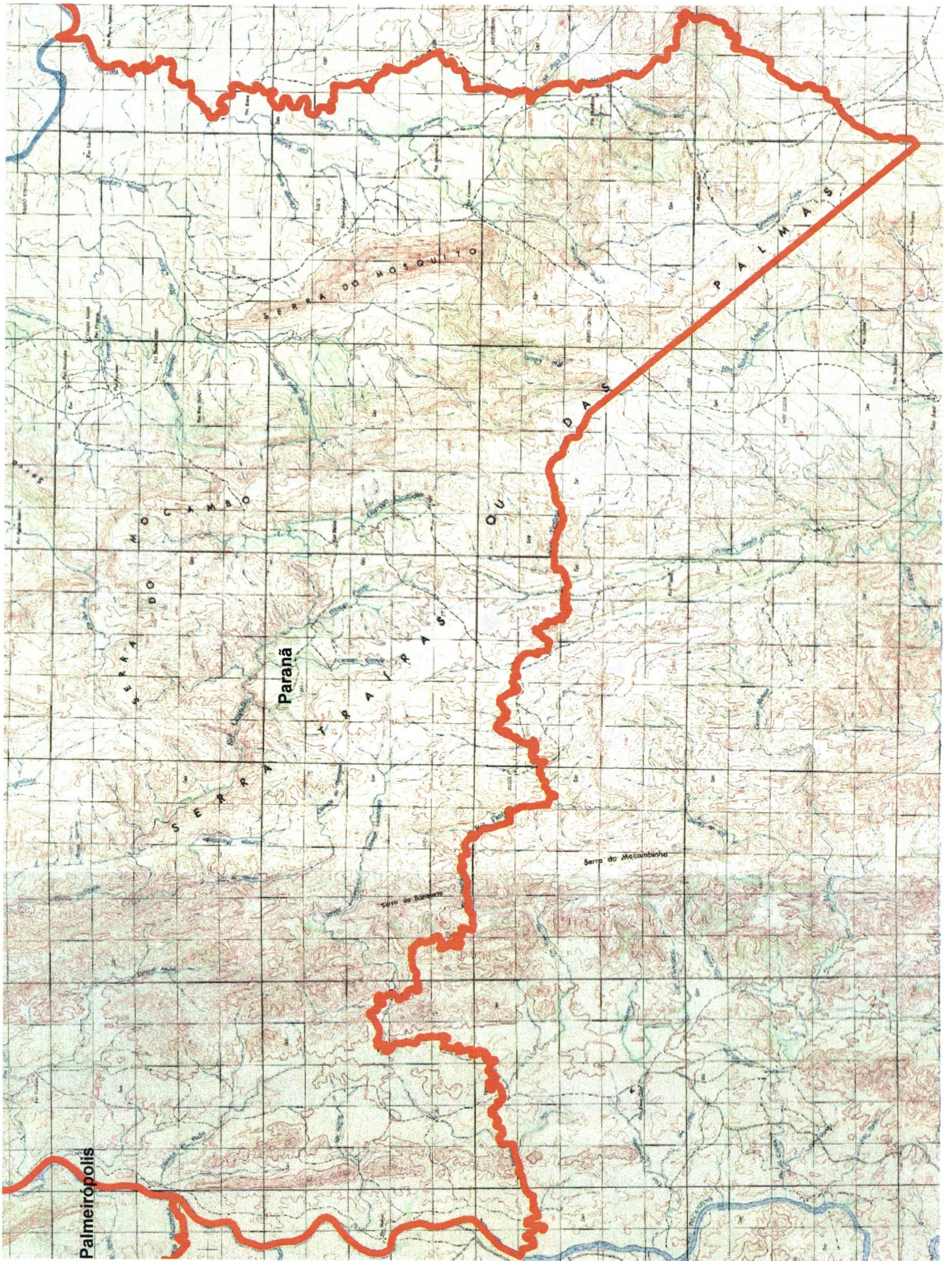




INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

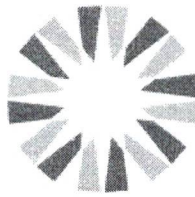
M U N I C I P I O D E C A V A L C A N T E











**DOCUMENTO SGD Nº: 2024/34519/003792**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ASSUNTO: OFÍCIO Nº 099-P- REQUERIMENTO 108-2024**

**SGD: 2024/34519/004356**

## **DESPACHO 212/2024/ASJUR**

### **I - DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de questão levantada pelo município de Cavalcante – GO acerca de suposto erro quanto sua divisa com o município de Paranã, estado do Tocantins. Ou seja, segundo o município goiano, **o exército brasileiro teria estabelecido as divisas de maneira errônea.**

Intimado a se manifestar sobre a questão, o Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, através de seus representantes, passa agora a analisar o mérito do litígio suscitado pelo município de Cavalcante – GO. Análise esta que será feita pura e totalmente sob o aspecto legal.

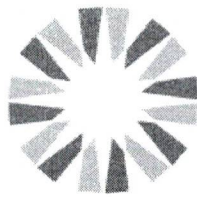
### **II – DA LEGISLAÇÃO GOIANA ACERCA DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Pois bem, examinando a legislação goiana acerca de sua divisão territorial, tem-se a certeza de que os limites estabelecidos estão em perfeita consonância com a atual realidade.

Neste sentido, insta colacionar trecho da **lei 8.111 de 14 de maio de 1976** a qual fixa a divisão territorial-administrativa do Estado de Goiás:

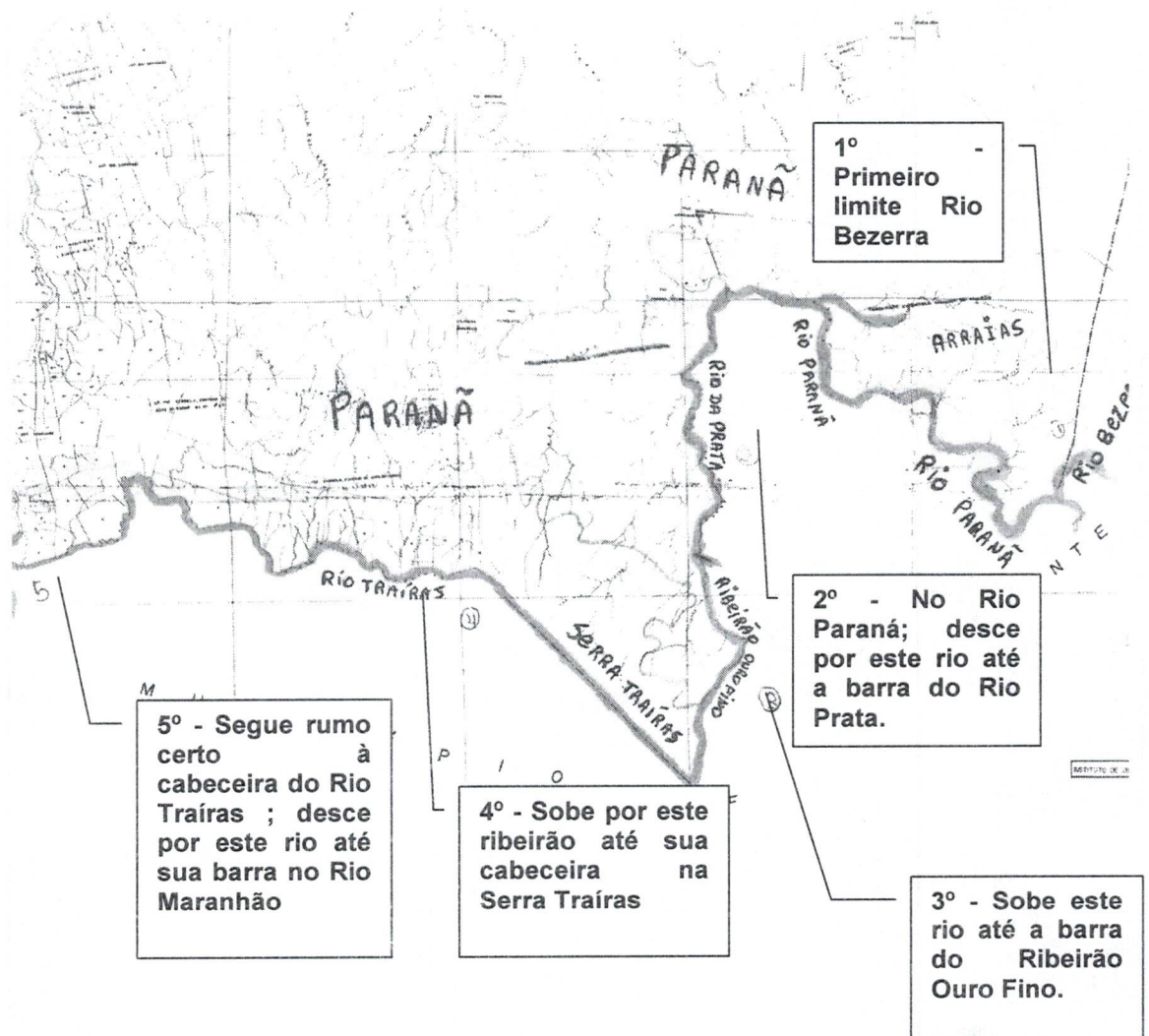
#### **164. MUNICÍPIO DE PARANÃ**

##### **a) Limites Municipais:**

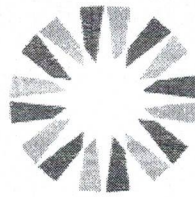


**V - COM O MUNICÍPIO DE CAVALCANTE:** Começa na barra do Rio Bezerra ou Montes Claros, no Rio Paranã; desce por este rio até a barra do Rio da Prata; sobe por este rio até a barra do Ribeirão Ouro Fino; sobe por este ribeirão até sua cabeceira na Serra Traíras; daí, segue em rumo certo à cabeceira do Rio Traíras; desce por este rio até a sua barra no Rio Maranhão.

Visando melhor elucidação, colaciona-se também desenho cartográfico representando no mapa os limites estabelecidos pela legislação goiana:



Neste sentido e, em decorrência da análise da própria legislação goiana, não restam dúvidas quanto à legitimidade da atual divisa entre os municípios de Paranã – TO e Cavalcante – GO.



Ou seja, como se pode notar através do desenho cartográfico, assim como foi estabelecido pelo estado de Goiás acerca de sua divisão territorial administrativa antes de seu desmembramento, tal divisão ainda respeita os limites estabelecidos pela legislação que era vigente na região do município de Paranã – TO.

### III – DO DESMEMBRAMENTO

O município de Cavalcante – GO, na questão levantada, alega que houve erros por parte do exército brasileiro quando do desmembramento do estado de Goiás, no ano de 1988.

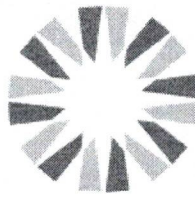
Ocorre que, **como já demonstrado pela própria legislação goiana**, tal divisão obedeceu a parâmetros estabelecidos pelo próprio estado de Goiás. Ou seja, não há sentido do estado de Goiás querer questionar uma divisão entre municípios que foi estabelecida por ele próprio.

Ademais, sobre a excelência do Exército brasileiro nesse tipo de matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a importância e a seriedade do órgão para tratar esse tipo de conflito, visto que quatro estados, incluindo o Tocantins, litigavam neste sentido.

Na época, os estados litigavam, através das **Ações Cíveis Originárias (ACO) 652 e 347**, acerca de uma área de 15,4 mil km<sup>2</sup>, buscando junto ao Supremo Tribunal Federal provimento judicial sobre qual parâmetro iria ser utilizado para as referidas divisões: O laudo efetuado pelo IBGE ou os laudos do serviço de geográfico do Exército brasileiro.

Sobre a questão em debate Na época, o relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, **afirmou que o parecer do Exército é o mais correto**, tendo em vista dispor de recursos tecnológicos com excelente precisão e abarcado de mais tecnologia:

**“Esta Corte, em casos de conflitos entre estados referentes à demarcação de terras tem designado, invariavelmente, o serviço geográfico do Exército para realizar os trabalhos periciais, por dispor de mais recursos técnicos e modernos”.**



Neste sentido, não restam dúvidas que o serviço prestado pelo Exército brasileiro em 1988 no desmembramento do estado de Goiás, obedeceu a todas as formas legais e técnicas exigidas. Sendo um órgão que sempre atuou nesse tipo de situação e exercendo seu papel com grande precisão e maestria.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Diante da situação narrada e, pelos motivos legais aqui suscitados, conclui-se que não há qualquer irregularidade quanto às divisas das cidades de Paranã – TO e Cavalcante – TO, pois conforme demonstrado no parecer técnico cartográfico, tal delimitação entre os municípios foi estabelecida pelo próprio estado de Goiás através da lei **8.111 de 14 de maio de 1976**, a qual fixa a divisão territorial-administrativa do ente.

Além do mais, foi também demonstrado que a alegação de que houve erros por parte do Exército brasileiro, não é verídica, pois o órgão há muito tempo atua nesse tipo de matéria, sempre obedecendo exercendo seu papel com extrema precisão e coerência.

De mais a mais, com fito de dirimir quaisquer questões, podem os dois entes, em uma ação em conjunto, implantar de fato as divisas de forma física conforme as legislações de ambos os estados.

É o Despacho.

**ASSESSORIA JURÍDICA** do Instituto de Terras do Estado do Tocantins, em  
Palmas, 16 de abril de 2024

LAFAIETE NUNES VEIRA  
ANALISTA JURÍDICO

ONEREY NETO AIRES  
DIRETOR CHEFE DA ASS. JURÍDICA